



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724005 - SP
(2024/0309333-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : L F F (MENOR)
REPR. POR : C F B
ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO : K F DE O M
ADVOGADO : EDUARDO VERÍSSIMO INOCENTE - SP200334

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO PRECÁRIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que negou provimento ao agrado em recurso especial, aplicando analogicamente a Súmula n. 735 do STF, em razão do caráter precário da decisão que concedeu liminar para redução de prestação alimentar devida ao filho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trata de tutela provisória de urgência, considerando a aplicação da Súmula n. 735 do STF.

3. A parte agravante alega que a aplicação da Súmula n. 735 do STF é inadequada, argumentando que a decisão afronta o art. 8 do Pacto de San José da Costa Rica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As tutelas provisórias de urgência são baseadas em cognição sumária e juízo de verossimilhança, não representando pronunciamento definitivo sobre o direito reclamado.

5. A aplicação da Súmula n. 735 do STF é adequada, pois a decisão precária não permite a interposição de recurso especial, salvo quanto às normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência,

o que não é o caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da Súmula n. 735 do STF é adequada em casos de decisões precárias que não representam pronunciamento definitivo".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; Pacto de San José da Costa Rica, art. 8.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.069.406/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3.10.2022; STJ, AgInt no REsp 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26.9.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26.9.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724005 - SP
(2024/0309333-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : L F F (MENOR)
AGRAVADO : K F DE O M
ADVOGADO : EDUARDO VERÍSSIMO INOCENTE - SP200334
INTERES. : C F B
ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO PRECÁRIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, aplicando analogicamente a Súmula n. 735 do STF, em razão do caráter precário da decisão que concedeu liminar para redução de prestação alimentar devida ao filho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trata de tutela provisória de urgência, considerando a aplicação da Súmula n. 735 do STF.

3. A parte agravante alega que a aplicação da Súmula n. 735 do STF é inadequada, argumentando que a decisão afronta o art. 8 do Pacto de San José da Costa Rica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As tutelas provisórias de urgência são baseadas em cognição sumária e juízo de verossimilhança, não representando pronunciamento definitivo sobre o direito reclamado.

5. A aplicação da Súmula n. 735 do STF é adequada, pois a decisão precária não permite a interposição de recurso especial, salvo quanto às normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência, o que não é o caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da Súmula n. 735 do STF é adequada em casos de decisões precárias que não representam pronunciamento definitivo".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; Pacto de San José da Costa Rica, art. 8.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.069.406/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3.10.2022; STJ, AgInt no REsp 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26.9.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26.9.2022.

RELATÓRIO

L. F. F. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 408-414, que negou provimento ao agravo em recurso especial pela aplicação analógica da Súmula n. 735 do STF.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que a decisão afronta o art. 8 do pacto de San José da Costa Rica, responsável por zelar pelos direitos civis e políticos de primeira geração.

Argumenta que "a Súmula 735 do STF não merece ser utilizada como analogia ao presente caso, notadamente porque menciona apenas os termos de recurso especial e recurso extraordinário, estes que não se confundem, inclusive, se houver alegação de afronta à constituição Federal em sede de recurso especial, os seus termos não são recebidos" (fl. 419).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 424-430, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi inadmitido devido à incidência da Súmula n. 735 do STF.

Inicialmente, tem-se que o ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*, tendo o Superior Tribunal de Justiça negado provimento ao recurso devido ao caráter precário da decisão que concedeu o pedido de liminar e deferiu a redução da prestação alimentar devida ao filho.

É cediço nesta Corte que as tutelas provisórias de urgência são conferidas com base na cognição sumária e mediante juízo de verossimilhança. Não representam, portanto, pronunciamento definitivo sobre o direito reclamado, podendo ser modificadas a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas quando proferida decisão definitiva (AgInt no AREsp n. 2.069.406/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de

5/10/2022; AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga procedente a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem.

Isso porque, consoante dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial somente deve ser interposto para atacar as "causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios [...]".

Como causa decidida deve-se considerar aquela na qual não há mais possibilidade de reversão pelas instâncias ordinárias, permitindo que o STJ possa exercer sua missão constitucional de uniformização da legislação federal.

Em suma, é incabível a interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trate de violação de norma que diga respeito ao mérito da causa, que ainda será definitivamente decidido.

No caso, verifica-se que a parte ora agravante pretende, por via transversa, examinar o mérito da tutela de urgência concedida, o que não se admite.

Assim, a aplicação da Súmula n. 735 do STF, por analogia, é medida que se impôs.

Agora, nas razões do agravo interno, a parte agravante afirma que "a Súmula 735 do STF não merece ser utilizada como analogia ao presente caso,

notadamente porque menciona apenas os termos de recurso especial e recurso extraordinário, estes que não se confundem, inclusive, se houver alegação de afronta à constituição Federal em sede de recurso especial, os seus termos não são recebidos" (fl. 419).

Todavia, não é o que se extrai das razões da decisão denegatória desta Corte, que foi clara e expressa ao afirmar a aplicação da Súmula n. 735 do STF ao caso. Confira-se (fl. 410, destaquei):

Inicialmente, registre-se que a orientação do STJ é a de que não se admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância, salvo quanto às normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência, hipótese que não é a dos autos.

[...]

Consoante já ressaltai (AgInt no AREsp n. 2.177.076/MT, Quarta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 15/6/2023), na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é assente que as tutelas provisórias de urgência são conferidas ou não com base na cognição sumária e mediante juízo de verossimilhança. Não representam, portanto, pronunciamento definitivo sobre o direito reclamado, podendo ser modificadas a qualquer tempo e devendo ser confirmadas ou revogadas quando proferida decisão definitiva.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.724.005 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0309333-7

Número de Origem:

10179829420238260554 20240000170839 22843483020238260000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L F F (MENOR)

REPR. POR : C F B

ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

AGRAVADO : K F DE O M

ADVOGADO : EDUARDO VERÍSSIMO INOCENTE - SP200334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L F F (MENOR)

REPR. POR : C F B

ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

AGRAVADO : K F DE O M

ADVOGADO : EDUARDO VERÍSSIMO INOCENTE - SP200334

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025